



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872285 - AC (2023/0428182-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : VALDENIR DO NASCIMENTO MAIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI 12.850/2013. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: PARTICIPAÇÃO DE MENORES E USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática de crimes vinculados à organização criminosa "Comando Vermelho", envolvendo tráfico de armas, cooptação de menores e uso de violência armada. A impetração questiona a dosimetria da pena aplicada, afirmando que a valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime) carece de fundamentação adequada. A defesa sustenta, ainda, que o cúmulo das causas de aumento de pena, como a participação de menores e o uso de arma de fogo, foi realizado de forma arbitrária, sem justificativa concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) se a valoração negativa de circunstâncias judiciais como motivos, circunstâncias e consequências do crime foi fundamentada com base em elementos concretos que justificassem o agravamento da pena-base; e (ii) se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena pela participação de menores e uso de arma de fogo foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos excepcionais de flagrante ilegalidade. Não se verifica tal ilegalidade no presente caso, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime) foi adequadamente fundamentada, com base em fatos concretos, como a gravidade das ações praticadas pelo réu, voltadas ao fortalecimento de organização criminosa de alcance nacional e internacional, conhecida pela prática de crimes violentos e cooptação de adolescentes. O envolvimento do réu na organização visava ao aumento da sua capacidade bélica e ao domínio territorial, o que extrapola o tipo penal básico, justificando a valoração negativa.

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento, previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, relativas à participação de menores e ao uso de armas de fogo, foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade das circunstâncias e o *modus operandi* da organização criminosa, que inclui a utilização de adolescentes para a prática de crimes e o uso de armas de alto poder ofensivo.

6. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o cúmulo de causas de aumento na dosimetria da pena é admissível desde que fundamentado em elementos concretos dos autos, não havendo ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes no caso em questão.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872285 - AC (2023/0428182-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : VALDENIR DO NASCIMENTO MAIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI 12.850/2013. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: PARTICIPAÇÃO DE MENORES E USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática de crimes vinculados à organização criminosa "Comando Vermelho", envolvendo tráfico de armas, cooptação de menores e uso de violência armada. A impetração questiona a dosimetria da pena aplicada, afirmando que a valoração negativa de determinadas circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime) carece de fundamentação adequada. A defesa sustenta, ainda, que o cúmulo das causas de aumento de pena, como a participação de menores e o uso de arma de fogo, foi realizado de forma arbitrária, sem justificativa concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) se a valoração negativa de circunstâncias judiciais como motivos, circunstâncias e consequências do crime foi fundamentada com base em elementos concretos que justificassem o agravamento da pena-base; e (ii) se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena pela participação de menores e uso de arma de fogo foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos excepcionais de flagrante ilegalidade. Não se verifica tal ilegalidade no presente caso, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

4. A valoração negativa das circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime) foi adequadamente fundamentada, com base em fatos concretos, como a gravidade das ações praticadas pelo réu, voltadas ao fortalecimento de organização criminosa de alcance nacional e internacional, conhecida pela prática de crimes violentos e cooptação de adolescentes. O envolvimento do réu na organização visava ao aumento da sua capacidade bélica e ao domínio territorial, o que extrapola o tipo penal básico, justificando a valoração negativa.

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento, previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, relativas à participação de menores e ao uso de armas de fogo, foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade das circunstâncias e o *modus operandi* da organização criminosa, que inclui a utilização de adolescentes para a prática de crimes e o uso de armas de alto poder ofensivo.

6. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o cúmulo de causas de aumento na dosimetria da pena é admissível desde que fundamentado em elementos concretos dos autos, não havendo ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes no caso em questão.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 119-120):

[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de VALDENIR DO NASCIMENTO MAIA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (Apelação Criminal 0006971- 28.2022.8.01.0001).

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 157 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei 12.850/2013, com as aplicações do art. 1º, parágrafo único, V, da Lei 8.072/1990.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida por unanimidade, enquanto o recurso do Ministério Público foi parcialmente provido a fim de considerar: "os vetores judiciais 'motivos' e 'consequências' em desfavor do Apelado, na primeira fase; (...) e deslocar a causa de aumento de pena prevista no § 2º, § 4º, inciso I da Lei nº 12.850/13 - participação de criança ou adolescente -, na fração de 1/6 (um sexto) para a terceira fase da dosimetria da pena" (e-STJ fl. 115).

Redimensionando-se a pena para 7 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 251 dias-multa.

A defesa alega: a) "não fora utilizada argumentação adequada para majorar a pena basilar, os referidos motivos são inerentes ao próprio tipo penal, comuns à espécie delitiva" (e-STJ fl. 9); b) "as circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais" (e-STJ fl. 9); c) "as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria (e-STJ fl. 10); d) "convencionou-se que o aumento pode consistir em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa judicial, posto que elas são em 8 ao todo" (e-STJ fl. 13); e e) "o cúmulo de causas de aumento não foi devidamente fundamentado, tão somente a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, faz menção a gravidade em abstrato do delito" (e-STJ fl.16).

Requer, liminar para suspender os efeitos do acórdão quanto à pena aplicada e, definitivamente, deferimento da ordem para que seja redimensionada a pena.[...]

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal foi "pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem" (e-STJ, fl. 154).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (e-STJ, fl. 131). Também não cabe

conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Como acima relatado, neste *writ*, alega a defesa: a) "não fora utilizada argumentação adequada para majorar a pena basilar, os referidos motivos são inerentes ao próprio tipo penal, comuns à espécie delitiva" (e-STJ fl. 9); b) "as circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais" (e-STJ fl. 9); c) "as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria (e-STJ fl. 10); d) "convencionou-se que o aumento pode consistir em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa judicial, posto que elas são em 8 ao todo" (e-STJ fl. 13); e e) "o cúmulo de causas de aumento não foi devidamente fundamentado, tão somente a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, faz menção a gravidade em abstrato do delito" (e-STJ fl.16).

A pena do paciente, em relação às pretensões aqui trazidas, foi assim fixada (e-STJ, fls. 88-114):

*[...] a) **Motivos do crime.***

[...]

*Na hipótese vertente, restou demonstrado através das provas carreadas aos autos, notadamente os relatórios (fls. 462/683 e 684/896), que o **motivo do crime constituiu o desejo de obtenção do fortalecimento da organização criminosa do qual o Apelado faz parte, seja por meio da prática de delitos diversos, como evidenciado no presente feito, seja pela proteção oferecida aos membros que integram o grupo criminoso.***

Como destacado pelos Promotores de Justiça Marcela Cristina Ozório e Bernardo Fiterman Albano - fl. 2932:

"Os motivos do crime, portanto, são reprováveis, umbilicalmente ligados ao fortalecimento da organização criminosa, merecendo maior censura, pois os delitos maculados são utilizados com o fim de incitar a prática de novos delitos para o fortalecimento da facção, inclusive atentando contra as forças de segurança pública, razão pela qual essa circunstância deve ser valorada negativamente.

Se não fosse a atuação do Apelado e dos demais integrantes das organizações criminosas com o propósito de implantar de forma definitiva o Comando Vermelho no Estado do Acre, cometendo diversos atentados contra meios de transportes e prédios públicos, armando fortemente as organizações, tais facções não seriam o que são hoje, como também não teriam tanto integrantes locais.

Possível reconhecer que alguém ingresse em uma organização criminosa para não sofrer intimidações ou represálias e dessa forma, embora tenha a escolha de não fazer parte do grupo criminoso, prefira pagar a mensalidade, levar recados para presos ou seus familiares, cometer delitos menores para a facção. Este tipo de motivação é menos grave do que a que

impeliu o Apelado a integrar as facções criminosas, uma vez que agiram com o firme propósito de fortalecer as facções, afrontar o Estado, amedrontar a comunidade local, mostrar poderio bélico e, assim, angariar novos recursos, vilipendiando a paz pública.

O fato de pertencer a facções criminosas como o Comando Vermelho, marcadas pela alta periculosidade social, já justifica o reconhecimento da circunstância judicial em debate em desfavor do recorrido. Pertencer a estas organizações criminosas, como já dito, não pode ser comparado a integrar organização criminosa pequena, com poucos integrantes e sem poderio econômico e bélico." – destaquei -

Cumpra realçar que o simples fato do Recorrido pertencer ao grupo criminoso 'Comando Vermelho', conhecido pela alta periculosidade, já justifica o reconhecimento do presente vetor judicial, eis que pertencer a tal grupo não é a mesma coisa que integrar uma organização criminosa pequena, de poucos integrantes, e sem poder econômico e bélico.

[...]

Com isso, constata-se que os motivos que levaram o Apelado integrar à organização criminosa 'Comando Vermelho' e emergir no submundo do crime são totalmente reprováveis.

Assim, valoro negativamente os motivos do crime em desfavor do Apelado.

b) Circunstâncias do crime.

[...]

Passo à apreciação em conjunto dos recursos de Valdenir do Nascimento Maia, o qual postula a exclusão do afastamento do vetor 'circunstância do crime'. Enquanto o Parquet de 1º Grau pugna pela fundamentação diversa para valoração deste vetor, objetivando que seja a causa de aumento referente à participação de crianças e adolescentes utilizada na terceira fase.

In casu, a razão está com o Ministério Público.

[...]

Insta destacar que o grupo criminoso 'Comando Vermelho' é voltado para a prática de vários crimes, dentre eles destaca-se o roubo e encaminhamento de veículos para fora do país, acarretando risco à ordem pública, utilizando-se de um modus operandi que vem tirando a paz da sociedade.

Nessa direção, integrar uma organização criminosa que possui ramificações em todo país e no estrangeiro não é a mesma coisa que pertencer a uma organização criminosa de âmbito local com poucos integrantes, com alcance meramente municipal ou até mesmo regional.

É sabido que no Brasil há grupos criminosos cuja forma de estruturação causa mais danos sociais do que organizações criminosas de menor porte, com menos ramificações territoriais, quais sejam, "Primeiro Comando da Capital" e "Comando Vermelho".

Consoante descrito, essas duas facções possuem uma estrutura criminal diferenciada, pois sua base associativa é vasta, possuem células locais e se ramificam por todo o País e fora de nossas fronteiras também.

É público e notório que a atuação das facções se dá dentro e fora dos

presídios. Anoto que no interior dos estabelecimentos penais, objetivando evitar os confrontos entre as facções, estas são divididas por pavilhões, devido as agressões e mortes.

À guisa ilustrativa, destaco a rebelião de 2016, onde determinada facção ceifou a vida de rivais. Nos dias atuais, a facção 'Comando Vermelho' conseguiu se rebelar e tomar posse do presídio Antônio Amaro, o qual é considerado de segurança máxima, onde apenados de facções rivais foram executados.

[...]

Frente a essas considerações, tenho que o vetor 'circunstâncias do crime' deve ser valorado em desfavor do Apelado, levando em consideração a motivação aqui externada, isto é, diversa da consignada na Sentença, a qual será utilizada como causa de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria da pena.

c) Consequências.

[...]

É nítida a atuação das organizações criminosas em todo o país, e o grupo criminoso do qual o Apelante faz parte, qual seja, "Comando Vermelho" cresceu demasiadamente no Estado do Acre.

A adesão a tal grupo criminoso implica no fortalecimento de uma rede criminosa que há anos vem causando prejuízos ao país, com riscos à imagem da nação na ordem internacional.

O grupo criminoso tem milhares de membros que vêm tirando a paz da sociedade nos mais variados delitos, como mortes de policiais penais, incêndios em bens públicos, entre outros.

[...]

A ação das facções, portanto, é mais perniciosa, as consequências são mais gravosas, a reprovação é maior, daí a necessidade de uma repressão mais forte como forma de uma resposta estatal.

Portanto, deve ser valorada negativa a presente circunstância judicial em desfavor do Recorrido.

[...]

Presentes duas causas de aumento da pena, nos termos do § 2º, do art. 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, inciso I (participação de crianças ou adolescentes) ambos da Lei nº 12.850/13.

Considerando a incidência do emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13), fixo o aumento na 1/2 (metade), pelas razões já expostas na fundamentação, em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Quanto a participação de crianças ou adolescentes (art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13), aumento a pena em 1/6 (um sexto), isto é, em 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Diante disso, somando-se as causas de aumento de pena torno a pena concreta e definitiva em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 251 (duzentos e cinquenta e um) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.[...]

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

[...] Quanto aos motivos do crime, o fato da organização criminosa ter por escopo o fortalecimento ante a rivalidade entre as facções, bem como a proteção e logística na prática de delitos, denotam a maior gravidade do móvel da prática delitiva.[...]

(AgRg no HC n. 710.706/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

[...] O Tribunal de origem ratificou os fundamentos adotados pelo Juízo sentenciante, destacando fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias do crime, ressaltando a altíssima periculosidade da organização criminosa, que é responsável por ordenar ataques a prédios públicos, orquestrar massacres contra integrantes de facções rivais e estabelecer a qualquer custo domínio de pontos de drogas, circunstâncias que, de fato, extrapolam o tipo penal básico e justificam a valoração negativa da vetorial.[...]

(AgRg no HC n. 664.325/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

[...] As consequências do delito são graves, visto que vários são os crimes cometidos pela organização criminosa que comanda a região do Parque Proletário, possuindo várias ocorrências, incluindo morte de policiais, pretendendo, assim, com a sua atuação criminosa se substituir ao Estado legalmente constituído, impondo suas regras de conduta através do medo, terror e até mesmo mediante crueldade. Os policiais narraram em juízo os diversos confrontos armados realizados, que colocavam em constante risco a vida e a integridade física não só dos policiais, mas também dos moradores do local, que são obrigados a suportar todas as consequências da atuação dessa organização criminosa. Tais fundamentos são concretos e não são insitos ao tipo penal em questão, podendo ser sopesados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, na medida em que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta.[...]

(AgRg no AREsp n. 1.774.511/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

[...] O aumento da pena pela incidência das causas especiais de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, foi devidamente justificado nas circunstâncias do delito, sobretudo considerando a grande variedade de armamentos bélicos de alto potencial lesivo, a cooptação de adolescentes para cometimento de delitos - por serem penalmente inimputáveis - e o fato de a facção criminosa manter alianças com outros grupos criminosos independentes, também hierarquicamente organizados.[...]

(AgRg no HC n. 664.325/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428182-0

HC 872.285 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069712820228010001 69712820228010001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : VALDENIR DO NASCIMENTO MAIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.